



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501178-41.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MAIKON WILLIAN CASTILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.048

Apelação nº 1501178-41.2024.8.26.0236

Comarca: Ibitinga - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Igor Canale Peres Montanher

Apelante: Maikon Willian Castilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do apelante, (ii) reconhecimento da forma privilegiada do crime de furto (iii) reconhecimento da forma tentada do delito, (iv) fixação da pena no mínimo legal, com incidência da atenuante da confissão espontânea, (v) imposição de regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Confissão judicial amparada pela prova dos autos. Princípio da insignificância não incidente, afastado o delito de bagatela. Alta reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu e sua relevância penal. Tipificada a conduta.

4. Não preenchidos os requisitos subjetivos para o reconhecimento do furto privilegiado, ante os maus antecedentes e a reincidência do réu.

5. Incabível o reconhecimento da tentativa. Configurada a inversão da posse, nos termos da súmula 582 do E. STJ.

6. Dosimetria mantida. Aumento da pena-base em fração superior a 1/6 devidamente fundamentada nos péssimos antecedentes. Atenuante da confissão compensada com a agravante da reincidência.

7. Mantido o regime inicial fechado, ante os maus antecedentes e a reincidência, o que evidencia que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Maikon Willian Castilho** contra a r. sentença de fls. 152/165 que o condenou à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em

regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa pleiteia, em síntese, absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da forma privilegiada e tentada do delito, fixação da pena no mínimo legal, com incidência da atenuante da confissão espontânea, e de regime inicial menos gravoso (fls. 200/211).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 216/217).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 228/233).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 27 de agosto de 2024, por volta de 14:20 horas, na Avenida Eng. Ivanil Francischini, altura do nº 8108, Bela Vista, na cidade e comarca de Ibitinga, Maikon Willian Castilho (vulgo “Ferrugem”), subtraiu para si um aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo Galaxy S7, pertencente à vítima Cassemiro José de Almeida.

Segundo apurado, a vítima deixou seu veículo estacionado em uma borracharia situada no endereço acima, com os vidros semiabertos e o aparelho celular carregando sobre o banco do passageiro. Aproveitando-se da situação, Maikon foi até o automóvel e subtraiu o objeto alheio, deixando o local. Logo na sequência, o ofendido retornou ao veículo, verificando que seu telefone não estava mais sobre o banco.

Acionados, policiais militares compareceram ao

estabelecimento e, com base em imagens de circuito de segurança, identificaram o réu. Realizadas diligências, Maikon foi abordado a cerca de 100 metros do local da subtração, já sem o aparelho. Preso em flagrante, o réu confessou a prática delitiva em solo policial.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme auto de avaliação de fls. 13 boletim de ocorrência de fls. 17/19, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 20, relatório final de inquérito policial de fls. 88/89, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Maikon Willian Castilho, aduziu que estava há dois dias sem dormir devido ao uso de drogas e que, na data dos fatos, dirigia-se ao centro da cidade para obter dinheiro a fim de continuar usando entorpecentes. Relatou que, ao passar por um veículo com a janela aberta, avistou um celular em seu interior e decidiu subtraí-lo, seguindo seu caminho em direção ao centro. No local, encontrou um conhecido que demonstrou interesse em comprar o aparelho. Entregou o celular ao indivíduo, mas não recebeu qualquer valor. Posteriormente, enquanto caminhava, foi abordado por policiais, e confessou a prática do crime imediatamente. Alegou que estava sob efeito de drogas e ansiava consumir mais. Foi conduzido à delegacia e sua mãe compareceu ao local, ocasião em que pediu a ela que recuperasse o aparelho e o devolvesse à vítima. Por fim, admitiu integralmente a prática do furto, justificando sua conduta pelo uso de entorpecentes.

Com efeito, a vítima Cassemiro José de Almeida, relatou que deixou seu veículo estacionado próximo a uma borracharia para realizar as devidas manutenções. Enquanto estava dentro do estabelecimento, percebeu, ao retornar para alocar o veículo no interior do local, que seu celular, o qual havia deixado carregando no banco do carro, não estava mais lá. Havia uma loja em frente à borracharia que possuía câmeras de monitoramento. Por meio das imagens, foi possível constatar que o réu colocou a mão no vão existente no vidro do veículo e puxou o aparelho. Diante disso, acionou a polícia, que conseguiu capturar o suspeito pouco tempo depois.

Admitiu que tentou agredir o réu para que ele confessasse o paradeiro do celular, mas foi impedido pelos policiais. Inicialmente, o acusado negou ter subtraído o aparelho celular, entretanto, ao ser confrontado com as imagens da câmera de segurança, indicou onde ele estava. Posteriormente, a mãe do réu compareceu à delegacia e entregou o celular, que lhe foi devolvido. Confirmou que a pessoa abordada pela Polícia Militar era a mesma que aparecia nas imagens captadas pela câmera de segurança.

Não fora isso, a policial militar Larissa Mayara Giacon da Silva atestou que na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi informada da ocorrência de furto de celular. Foram repassadas as características do suspeito, bem como a descrição do local onde o crime ocorreu. Pouco depois, receberam também imagens de câmeras de monitoramento, sendo possível visualizar o réu. Diante disso, realizaram patrulhamento na região com o objetivo de localizá-lo. O réu foi encontrado a aproximadamente 100 metros do local do furto, trajando as mesmas roupas que utilizava no momento do crime. Abordado, ele inicialmente negou a autoria do furto. No entanto, ao ser confrontado pela vítima, afirmou que devolveria o aparelho caso ela desistisse de registrar a ocorrência. O réu então indicou o local onde supostamente teria vendido o celular a um terceiro, mas a equipe não conseguiu localizar o endereço nem o indivíduo mencionado. O réu foi conduzido à UPA e posteriormente à delegacia. Pouco depois, a mãe do réu compareceu à delegacia, conversou com ele e se retirou, novamente retornou ao local, mas agora com o aparelho celular em mãos, que foi devolvido a vítima.

No mesmo sentido, o policial militar Marcus Alessandro Garcia da Silva atestou que foram informados sobre um furto ocorrido em uma borracharia, bem como sobre a existência de imagens que registraram o crime. Com base nessas imagens, foi possível identificar o autor. Localizaram o réu a aproximadamente 100 metros do local do furto, em uma rua de terra deserta. Ao ser abordado, ele negou a autoria do crime. No entanto, o proprietário do celular, ao saber da abordagem, dirigiu-se até o local. Na presença da vítima, o réu disse que devolveria o aparelho caso não fosse preso. Após a confissão, foi dada voz de prisão e ele foi conduzido à delegacia. Posteriormente, a mãe do réu compareceu à unidade

policial e entregou o celular furtado, que foi restituído ao proprietário.

A confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida.

Não merece acolhimento o pedido da Defesa para reconhecimento do princípio da insignificância.

Isto porque não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos. Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto. (STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

Destaque-se que, no caso em apreço, a conduta do agente não deixa de corresponder a um comportamento reprovável, pois ingressou no interior de estabelecimento comercial e, sem que fosse notado, subtraiu o aparelho celular da

vítima, isto é, bem que não era destinado à alimentação ou ao atendimento de outra necessidade básica do apelante, tendo ele próprio admitido em seu interrogatório que destinaria as mercadorias à venda para subsidiar o vício em drogas.

Igualmente não há que se falar em insignificância da res furtiva. Ora, os itens subtraídos foram avaliados em R\$ 700,00 (fls. 13), valor superior a 10% do salário-mínimo e que, por isso mesmo, não pode ser considerado irrisório ou insignificante para fins penais. Nesse sentido tem decidido, de forma reiterada e unânime, o C. Superior Tribunal de Justiça.

"É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial" (STJ, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021).

Ainda que o valor dos bens subtraídos pelo apelante fosse insignificante, o que, como visto, não é o caso, não seria possível o reconhecimento do "crime de bagatela" na hipótese dos autos, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, verifica-se que a conduta do sentenciado passa ao largo da inexpressividade penal, mormente considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, inclusive em crimes patrimoniais, conforme se verifica da certidão criminal de fls. 46/51, revelando seu comportamento relativa periculosidade social e certo grau de reprovabilidade, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância

a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Pelos mesmos motivos - maus-antecedentes e reincidência -, é evidente que o apelante não faz jus à redução de pena prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal, na medida em que não cumpre os requisitos subjetivos da forma privilegiada, destinada ao furtador que comete fato criminoso único, cuja conduta expressa reduzido grau de reprovabilidade, o que não se verifica no caso dos autos.

“Segundo entendimento reiterado desta Corte, o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos”. (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 13/5/2015, grifei)

No que tange ao reconhecimento da tentativa, esta não comporta provimento, posto que para a consumação do delito de roubo é necessária tão somente a inversão da posse da *res furtiva*, o que efetivamente ocorreu na presente hipótese, tanto que, após a subtração, o réu chegou a repassar o aparelho celular a terceiros.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 582 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante*

emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“(…) 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa.” (AgRg no AREsp n. 1.227.478/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

(…) “1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão. É prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.” (REsp n. 1.236.070/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 11/5/2012).

Assim, ao revés do que alega a d. Defesa, a condenação do réu pelo crime de furto era mesmo de rigor.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com base nos maus antecedentes do sentenciado (processos n. 3000160-91.2013.8.26.0236, 3000898-79.2013.8.26.0236 e 0001225-41.2014.8.26.0236), conforme certidão criminal de fls. 46/51.

Não comporta reparos, pois em consonância com a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PERCENTUAL SUPERIOR A 1/6. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o recorrente pleiteava a correção da dosimetria da pena, alegando violação ao art. 59 do Código Penal e sustentando que a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6 seria desproporcional. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em determinar se o aumento da pena-base em fração superior a 1/6, em razão da existência de três condenações pretéritas, foi devidamente fundamentado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O recurso especial é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, afastando a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF. 4.A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6, desde que devidamente justificada com fundamentação concreta. No presente caso, o aumento foi fundamentado com base nos maus antecedentes do recorrente, que possui três condenações anteriores, justificando a majoração superior à fração usual. 5.A exasperação da pena-base, dentro dos limites discricionários do julgador, foi motivada por elementos fáticos específicos, em consonância com o entendimento do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 6.A revisão da dosimetria, quando adequadamente fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo desprovido. (AREsp n. 2.549.083/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 13/3/2025.)

Na segunda fase, resta prejudicado o pleito defensivo, uma vez que a confissão espontânea feita pelo réu foi devidamente reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, sendo integralmente compensada com a reincidência (processo n. 0000374-41.2016.8.26.0556). Nada a reparar, uma vez que a atenuante da confissão não é preponderante sobre a agravante da reincidência.

Na última etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, que se tornou definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa

Por derradeiro, fica mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ante a reincidência e os maus antecedentes já mencionados, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Neste sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora